



27

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 42/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/11/2008 – 53ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4936/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623513

AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL – MATRÍCULA: 009973-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WALTER LAURINDO DE SOUZA JUNIOR

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: DIF – OMISSÃO DE ENTREGA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Restou parcialmente comprovada a infração à medida que se verificou que o contribuinte de fato não apresentou as DIF's referentes aos meses de março de 2005 a dezembro de 2006. Decisão amparada no art. 277 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 123, VI, "e", item 1, e 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido. Maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está sedimentada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de, na forma e nos prazos regulamentares, entregar à SEFAZ, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais referentes aos meses compreendidos entre janeiro de 2005 a julho de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/05. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Consultas de Situação de Contribuinte no Sistema Dief, Consulta de Situação de Contribuinte no Sistema GIM, Termos de Intimação, Edital de Intimação, Termo de Juntada de Avisos de Recebimento Referentes às Notificações ao Contribuinte, todos acostados às fls. 03/15.

Não foi apresentada impugnação, em razão de que foi lavrado Termo de Revelia às fls. 20.

Decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 26/30, resultou na declaração de parcial procedência da ação fiscal e na, conseguinte, condenação à autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de 4.500 UFIRCES.

Recurso de Ofício, em razão de ser esta decisão, ser, parcialmente, contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 109/2008, apresentou entendimento, que dormita às fls. 41/44, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória pronunciada em primeira instância, porém com fundamentação diversa da decisão singular, sugerindo que aos meses de fevereiro de 2005 a julho de 2006 seja aplicada a multa prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, ficando excluído o mês de janeiro por falta de previsão legal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer junto à fls. 45.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja, a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's), ao Órgão Fazendário competente, referentes aos meses compreendidos entre janeiro de 2005 a julho de 2006.

O art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005, estabelece, que a empresa deve mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês, subseqüente ao período de apuração do ICMS, apresentar ao Fisco a DIEF, *in verbis*:

Art 4º. A DIEF será apresentada:

I. mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS;

Portanto, o supracitado dispositivo legal gera para o contribuinte o dever de entregar os referidos documentos, à SEFAZ, na forma e no prazo regulamentar e, uma vez ocorrida infringência a essa obrigação, o contribuinte é obrigado, com fulcro no art. 113, § 3º, do CTN, ao pagamento de penalidades pecuniárias estipuladas no art. 123, VI, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, respectivamente, *in verbis*:

CTN
Art. 113 (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Lei nº 12.670/96
Art. 123 (...)

VI - faltas relativas à prestação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos legais, de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por contribuinte, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS

No caso em comento, acusa-se o contribuinte de se omitir a entregar os referidos informativos econômico-fiscais, entretanto, verificou-se que o contribuinte enviou, na forma e no prazo regulamentar, as GIM's referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005,

conforme consta na Consulta de Situação do Contribuinte no Sistema GIM, às fls. 06.

No que diz respeito, aos demais meses de exercício financeiro, nos quais se deveria prestar as supracitadas informações em sede de documento fiscal, verifica-se que de fato o contribuinte foi omissivo na entrega dos mesmos, incorrendo, portanto, em multa.

A despeito de o contribuinte igualmente ter-se omitido a entregar as DIES dos meses de março a outubro de 2005, dada a inexistência de penalidade específica aplicável ao caso de que se trata, deve-se aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 (...)
VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircres;

A partir de novembro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 13.633/2005, ingressou no mundo jurídico uma penalidade específica para punir a omissão de entrega da DIES, qual seja, a inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, haja vista que a empresa está enquadrada no regime normal:

Art. 123 (...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIES, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircres por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos no item 2 e 3 desta alínea;

Em virtude desse fato, a infração de que se trata, após o mês de outubro de 2005, deve ser punida nos termos do dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão singular e declarar a parcial procedência da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE MARÇO A OUTUBRO/2005
200 Ufircs por mês
8 X 200 Ufircs = **1.600 Ufircs**

MESES DE NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005
300 Ufircs por mês
2 X 300 Ufircs = **600 Ufircs**

MESES DE JANEIRO A JULHO/2006
300 Ufircs por mês
7 X 300 Ufircs = **2.100 Ufircs**

TOTAL= 4.300 Ufircs

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **WALTER LAURINDO DE SOUZA JUNIOR**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso de oficial, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Marcos Antônio e Sebastião Almeida Araújo, foi assim delineado: **1.** Exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, uma vez que o contribuinte entregou as GIM's referentes aos meses supracitados, que foram recepcionados pela SEFAZ; **2.** Com relação aos meses de agosto a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação de sanção inserta no art 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCES; **3.** Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 – 300 UFIRCES por documento. **Foram votos vencidos** as Conselheiras Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e Ana Maria Martins Timbó Holanda que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 – 300 UFIRCES por documento. Ressaltaram ainda, que relativamente aos meses de janeiro a julho de 2005 o contribuinte enviou à SEFAZ a GIM, que foi regularmente recepcionada. **Também foi voto vencido** o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela parcial procedência sob entendimento de que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta previsão legal. **Foram também vencidos**, os votos das Conselheiras Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia, que se manifestaram pela parcial procedência, como exposto a seguir: que a DIEF

substitui a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief. No entanto, neste caso específico que se proceda a exclusão da exigência relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, uma vez que o contribuinte entregou as GIM's referentes aos meses supracitados, que foram recepcionadas pela SEFAZ. Em relação aos meses de março a outubro de 2005, por força do art. 106, II, do CTN, aplicar, retroativamente, a sanção específica a Dief por mais benéfica. A Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar entende que em face da incorporação das GIM's pelo Sistema SEFAZ, a infração foi saneada nos meses efetivamente incorporados.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2009.


José Wilamê Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

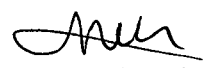

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO